

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 16, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

“**Art. 16.** A prática de soltura de qualquer balão não tripulado, mais leve que o ar e sem propulsão própria, dirigibilidade ou controle de deslocamento horizontal e/ou vertical, deverá obedecer aos critérios estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as práticas destinadas à pesquisa, previsão meteorológica, proteção de meio-ambiente ou para quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas.

§ 2º A prática de soltura de balão não tripulado, mais leve que o ar e sem propulsão própria, dirigibilidade ou controle de deslocamento horizontal e/ou vertical, sem a autorização da autoridade aeronáutica constitui crime e sujeitará o infrator à sanção penal prevista no art. 357, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos causados a terceiros e/ou ao patrimônio público.”

JUSTIFICATIVA

A alteração é no sentido de modo a não proibir a prática do balonismo, que é considerado um desporto aeronáutico, mas a restringir a



soltura de balões não tripulados, também conhecidos como balões juninos, aos critérios estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

A alteração teve também o objetivo de adequar a redação à ICA 100-12, do Ministério da Defesa, que fala sobre Balão livre não tripulado e ao Manual de RPAS da ICAO, que define “*unmanned free balloon: a non-power-driven, unmanned, lighter-than-air aircraft in free flight*”.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)



SF/16916.92943-15